



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC Nº 17.575/17

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório nº 16561/17, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande/Fundo Municipal, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para implantação da solução prontuário eletrônico do cidadão - PEC AB, do sistema de informação em saúde da atenção básica SISAB, com instrumentos de envio de informações para o SISAB, em ambientes “WEB(internet) – Data center”, aplicado à necessidade pontual da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, permitindo a usabilidade de todos os módulos de forma integrada, com multiutilidades e multiusuários em ambiente on-line com cadweb do SUS.

Anexo aos autos encontra-se o Documento TC nº 77.125/17 que versa sobre denúncia apresentada pela Empresa NOVETECH Soluções Tecnológicas LTDA – EPP, representada por Waldemar Nóbrega Júnior, contra o procedimento licitatório acima caracterizado.

Aduz, em suma, o denunciante:

- Na ocasião da licitação, em 31 de agosto do corrente ano, na fase de credenciamento, a empresa CBA TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI – ME supostamente apresentou cartão do CNPJ com atividades incompatíveis com o objeto da licitação e, mesmo diante de tal fato, a pregoeira deu prosseguimento ao certame.
- Na fase de abertura dos envelopes, a denunciada CBA TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI – ME não apresentou certidão exigida no item 10.2.2, qual seja Declaração de Elaboração Independente de Proposta, por esse motivo foi desclassificada do certame.
- A denunciante anexou todos os documentos exigidos na fase de habilitação para o certame, sendo declarada pela pregoeira habilitada e vencedora.
- A denunciada recorreu, alegando que a ausência dessa Declaração não pode ser utilizada como fator gerador de desclassificação e, além do mais, o modelo para essa Declaração não estava presente nos anexos do Edital. Ademais, a denunciada supostamente apresentou três atestados de capacidade técnica que não condiziam com o objeto global do Edital.
- A denunciante alegou, ainda, sobre o credenciamento da denunciada, que este descumpriu o item 11.1.3.1 do Edital: “somente poderão participar desta licitação pessoas jurídicas cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto do contrato”, requerendo o descredenciamento da empresa.
- Ambas as empresas foram habilitadas e a empresa CBA – TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI – ME logrou êxito na etapa de lances, passando para a fase de habilitação.

A denunciante alega:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC Nº 17.575/17

“Ocorreu que a declaração de habilitação da licitante CBA – TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELLI – ME, pela Pregoeira, suscitou na ora Denunciante manifesto interesse em recorrer, sob o palio de que o contrato social e o cartão do CNPJ da empresa CBA – TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELLI – ME, apresentado no credenciamento difere do contrato social apresentado na fase de habilitação, sendo incluídas as atividades 62.02.03.00 – Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, 62.09.01.00 – Suporte técnico, manutenção em tecnologia da informação.”.

- Sobre o fato, dispõe ainda:

“Tais alterações contratuais ocorreram em 25/09/2017. CONTUDO E MESMO TENDO HAVIDO ANTERIORMENTE A DESCLASSIFICAÇÃO DAS DUAS LICITANTES, O PROCESSO NÃO FOI ZERADO. NÃO HOUE INÍCIO DE OUTRO, O QUE SE VIU FOI A CONTINUIDADE DE ALGO QUE SE TORNARÁ IMPOSSÍVEL ANTE A DESCLASSIFICAÇÃO JÁ INFORMADA.”.

Em seu relatório, após exame da documentação apresentada, a Unidade Técnica, visando resguardar o interesse do administrador, dos licitantes e da sociedade e a ordem jurídica sugeriu, não sendo outro melhor juízo, a concessão de medida cautelar, fundamentada no Art. 28, XXXIX c/c os Artigos. 87, X e 195, §1º, do RITCE/PB, com vistas a suspender o procedimento na fase que se encontrar, como também qualquer pagamento que tenha por base o Pregão Presencial 16561/17, levado a efeito pela Secretaria de Saúde Municipal de Campina Grande.

Ato contínuo, sugeriu-se a notificação do gestor para:

- Encaminhar atas, relatórios, pareceres jurídicos, impugnações, pareceres jurídicos e recursos de todo o processo.
- Justificar a pesquisa de preço realizada com três empresas cujas atividades econômicas descritas são estranhas ao objeto da licitação, conforme pesquisa registrada no item 2 do presente relatório.

Em despacho às fls. 823 dos autos, o então relator do feito, Conselheiro Marcos Antônio da Costa, NEGOU o pedido de Medida Cautelar, DETERMINANDO o desarquivamento do Processo TC 17.575/17, em seguida, a JUNTADA do Documento TC nº 77.125/17 ao mesmo, havendo a Auditoria de dar prosseguimento à instrução com o exame consolidado das irregularidades, após o que, devendo retornar ao Gabinete do Relator para despacho.

Devidamente notificada, a Secretária da Saúde do município de Campina Grande deixou escoar o prazo sem que apresentasse defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC Nº 17.575/17

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 1232/18 alinhando-se ao entendimento da Auditoria, entendendo, entretanto, que uma parte da Denúncia diz respeito à ausência de capacidade da empresa CBA TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI-ME. Assim, como medida preliminar, requereu a citação da empresa referida, com posterior encaminhamento dos autos à Auditoria para elaboração de relatório conclusivo a respeito da Denúncia (mantendo a processualística normalmente adotada nos processos perante esta Corte). Assim, opinou o Parquet pela:

- a) PROCEDÊNCIA da denúncia, nos termos expostos ao longo deste Parecer Ministerial;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA à gestora responsável, Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, por transgressões legais, de acordo com a LOTCE/PB;
- c) DETERMINAÇÃO À GESTORA no sentido de que se abstenha de prorrogar o presente contrato, em razão dos vícios que macularam o certame que o originou.

Em novo despacho às fls. 852 dos autos, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa verificou que possivelmente já consta a documentação cobrada pela Auditoria em sua manifestação inicial. Outrossim, também observou que se encontra pendente de análise o mérito da denúncia apresentada, bem como do procedimento licitatório e contrato a ela vinculados. Com efeito, determinou a complementação de instrução junto à Auditoria.

Após citação e apresentação de defesas por parte do representante da Empresa CBA Tecnologia e Serviços Eirelli- ME, e da gestora do Fundo de Saúde de Campina Grande, a Unidade Técnica emitiu novo relatório concluindo que não subsistem razões para prosseguimento da denúncia, dada a elucidação de todos os pontos abordados pela Auditoria nas análises constantes dos relatórios de fls. 815/822 e 898/905 dos autos. No entanto, mantém-se o entendimento pela irregularidade do Pregão Presencial nº 16561/17, bem como do seu contrato e termo aditivo, devido à ausência de pesquisa de preço no processo licitatório, uma vez que as empresas consultadas não eram do ramo licitado, contrariando o art. 3º- III da Lei nº 10.520/02 e art. 3º do Decreto Municipal 3104/2004.

Novamente de posse dos autos, o Douto Procurador Luciano Andrade Farias emitiu o Parecer nº 513/20 acostando-se ao posicionamento da Auditoria, ressaltando, todavia que, não obstante a falha na pesquisa de preços levada a efeito pela Gestora, contudo, e em face das diversas especificações técnicas que compõem o edital do pregão em comento, **não creio que seja o suficiente para que o certame seja declarado irregular**, ou mesmo que seja caracterizado o prejuízo ao erário, até mesmo porque este estudo também não foi levado a efeito pela Auditoria, de modo que entendo seja suficiente o encaminhamento de recomendação para que, nos procedimentos futuros (inclusive para fins de eventual prorrogação contratual e verificação dos benefícios econômicos de se prorrogar em detrimento de se licitar novamente), as pesquisas de preços prévias sejam realizadas com maior zelo, preenchendo todos os requisitos do Edital, e verificando as exigências técnicas dos objetos licitados em toda a sua plenitude.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC Nº 17.575/17

Ante o exposto, opinou o Parquet no sentido do(a):

- a) Conhecimento da denúncia, em razão de que os fatos deduzidos na mesma enquadram-se nos permissivos legais da espécie;
- b) Improcedência da denúncia, firme no arrazoadado acima já delineado, e pela regularidade com ressalva do certame;
- c) Encaminhamento de recomendações à atual Gestão Responsável pela Secretaria de Saúde, para que, nos procedimentos futuros, inclusive para fins de verificação da vantajosidade de eventual prorrogação contratual, as pesquisas de preços prévias sejam realizadas com maior zelo, preenchendo todos os requisitos do Edital, e verificando as exigências técnicas dos objetos licitados em toda a sua plenitude.

É o relatório.

V O T O

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica e o entendimento do Ministério Público Especial, no parecer oferecido, voto para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Conheçam da presente denúncia, em razão de que os fatos deduzidos na mesma enquadram-se nos permissivos legais da espécie;
- b) Julguem-na improcedente, firme no arrazoadado acima já delineado;
- c) Julguem regular o Pregão Presencial nº 16561/17, o Contrato e o Primeiro Termo Aditivo dele decorrente;
- d) Recomendem à atual Gestão Responsável pela Secretaria de Saúde, para que, nos procedimentos futuros, inclusive para fins de verificação da vantajosidade de eventual prorrogação contratual, as pesquisas de preços prévias sejam realizadas com maior zelo, preenchendo todos os requisitos do Edital, e verificando as exigências técnicas dos objetos licitados em toda a sua plenitude:
- e) *Encaminhem ao Ministério Público Comum, para as providencias que entender cabíveis.*
- f) Determinem o arquivamento dos autos.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC Nº 17.575/17

Objeto: Licitação

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Gestora: Luzia Maria Marinho Leite Pinto

Licitação. Pregão Presencial. Denúncia. Pelo conhecimento e improcedência da denúncia. Pelo julgamento regular do procedimento licitatório. Recomendações. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0987//2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.575/17, que trata do exame do procedimento licitatório nº da legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 16.561/17, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande/Fundo Municipal, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para implantação da solução prontuário eletrônico do cidadão - PEC AB, do sistema de informação em saúde da atenção básica SISAB, com instrumentos de envio de informações para o SISAB, em ambientes “WEB(internet) – Data center”, aplicado à necessidade pontual da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, permitindo a usabilidade de todos os módulos de forma integrada, com multiutilidades e multiusuários em ambiente on-line com cadweb do SUS, e ainda, de DENÚNCIA pertinente à referida Licitação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **CONHECER** da presente DENÚNCIA, em razão de que os fatos deduzidos na mesma enquadram-se nos permissivos legais da espécie;
- 2) Julgá-la **IMPROCEDENTE**, firme no arrazoado acima já delineado;
- 3) Julgar **REGULAR** o Pregão Presencial nº 16561/17, o Contrato e o 1ª Termo Aditivo dele decorrentes;
- 4) **RECOMENDAR** à atual Gestão Responsável pela Secretaria de Saúde de Campina Grande PB, para que, nos procedimentos futuros, inclusive para fins de verificação da vantajosidade de eventual prorrogação contratual, as pesquisas de preços prévias sejam realizadas com maior zelo, preenchendo todos os requisitos do Edital, e verificando as exigências técnicas dos objetos licitados em toda a sua plenitude;
- 5) **ENCAMINHAR** ao Ministério Público Comum, para as providencias que entender cabíveis.
- 6) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 09 de julho de 2020.

Assinado 14 de Julho de 2020 às 09:00



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Julho de 2020 às 09:55



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO